ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0059/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DESACOMPANHADA DA IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS E MARCAS DOS COMPONENTES DA SOLUÇÃO OFERTADA. CATÁLOGO TÉCNICO COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA PROPOSTA APÓS SUA APRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONNECTILINE AUTOMAÇÃO LTDA.** em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº PE22/2026** a empresa **IRIS ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de kits de videomonitoramento e câmeras com tecnologia OCR/LPR, incluindo materiais e mão de obra.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora deixou de cumprir exigência expressa do Termo de Referência ao não apresentar o catálogo técnico da **Unidade Integrada de Telemetria, Alimentação e Controle (UI-TAC)** completa, limitando-se a juntar documentação referente apenas à caixa metálica que integra o equipamento.

Alega que a UI-TAC constitui solução integrada composta por diversos equipamentos, sistemas e softwares, razão pela qual o catálogo técnico exigido pelo edital

seria indispensável para comprovar o atendimento das especificações mínimas estabelecidas pela Administração. Sustenta, ainda, que a ausência desse documento impede a aferição da conformidade técnica da proposta e que sua apresentação posterior, mediante diligência, configuraria complementação de documento essencial, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, requer o provimento do recurso administrativo, com a desclassificação da proposta da empresa **IRIS ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** e o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa recorrida limitou-se, em síntese, a refutar os argumentos da recorrente, afirmando possuir capacidade técnica para a execução do objeto, consistente no fornecimento dos equipamentos e sistemas exigidos.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. PARECER

2.1. Do descumprimento da exigência técnica e da vinculação do instrumento convocatório

Conforme se verifica da proposta apresentada pela licitante vencedora, a descrição do item foi reproduzida praticamente de forma literal da especificação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, sem qualquer individualização da solução efetivamente ofertada. Em nenhum momento foram identificados o fabricante, a marca ou o modelo dos equipamentos e sistemas que compõem a UI-TAC, limitando-se a empresa a reproduzir as características técnicas exigidas pelo edital.

Entretanto, a UI-TAC não constitui um único equipamento, mas sim uma solução integrada composta por diversos componentes eletrônicos, elétricos, mecânicos e de software, dentre os quais se destacam a estrutura física da unidade, o switch Ethernet PoE, o sistema de alimentação elétrica, retificador inteligente, banco de baterias, conversores

DC/DC, sistema de telemetria, sensores, software de monitoramento, sistema de alarmes e demais dispositivos responsáveis pelo funcionamento integrado da solução.

Diante dessa complexidade técnica, o Termo de Referência expressamente determinou que:

> [...]
> **Deverá ser apresentado catálogo técnico do fabricante do produto, que apresente as características. Técnicas, em conformidade com as descritas acima em todos os seus itens, de preferência grifadas em destaque, a fim de facilitar a identificação. O catálogo deverá ser apresentado para a Unidade Completa. Garantia de 12 meses.**
> [...]

A exigência não possui natureza meramente formal. Ao contrário, sua finalidade consiste justamente em permitir que a Administração verifique, no momento do julgamento da proposta, se a solução ofertada efetivamente atende às especificações mínimas exigidas pelo edital.

No caso concreto, a ausência da identificação dos modelos, marcas e fabricantes dos diversos componentes impossibilita, por si só, a verificação objetiva da conformidade da proposta. Sem a individualização dos equipamentos que integram a solução ofertada, inexiste parâmetro técnico que permita confrontar as especificações constantes do catálogo com aquelas exigidas pelo Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, o catálogo técnico deixa de possuir caráter meramente ilustrativo ou complementar, assumindo natureza de documento essencial à própria identificação e validação do objeto ofertado. Não se trata de documento destinado apenas a esclarecer informações já constantes da proposta, mas sim daquele que permite individualizar a solução tecnológica apresentada e demonstrar que esta corresponde às especificações mínimas exigidas pela Administração.

Admitir sua apresentação somente após a abertura das propostas significaria permitir que a licitante definisse posteriormente quais equipamentos, componentes e sistemas efetivamente compõem a solução ofertada, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

2.2 Da impossibilidade de diligência

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, tal faculdade não alcança a apresentação posterior de documento indispensável à própria caracterização do objeto ofertado. A diligência destina-se a confirmar fatos já existentes e comprovados documentalmente, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento cuja apresentação era exigida pelo edital como condição para a análise da conformidade técnica da proposta.

Ainda que exista entendimento consolidado no sentido de admitir a juntada de documentos destinados a comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública, tal orientação não se aplica às hipóteses em que inexiste prévia definição do objeto ofertado pela licitante

No **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**[1], de relatoria do Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, proferido no âmbito do processo **TC 018.651/2020-8 (Representação)**, julgado na sessão de **26/05/2021 (Ata nº 18/2021 – Plenário)**, o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento de que é possível a juntada posterior de documentos

[1] Sumário
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

destinados a comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da situação jurídica do licitante.

No presente caso, **não existe "condição pré-existente" comprovável**, porque não há um produto definido anteriormente, inexistindo na proposta qualquer identificação dos equipamentos, fabricantes ou modelos que integram a UI-TAC, a posterior apresentação do catálogo técnico não representaria mero esclarecimento documental, mas verdadeira complementação da proposta originalmente apresentada, circunstância vedada após o encerramento da fase competitiva.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo provimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da licitante vencedora, diante da impossibilidade de apresentação posterior do catálogo técnico da UI-TAC como meio de suprir requisito essencial de conformidade da proposta.

É o parecer.

Catanduvas/SC, 06 de julho de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937

Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.07.06 13:43:16 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC